DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-3389/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/20488/2014
PROTOCOLO	:	1474818
ÓRGÃO	:	SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE, COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
ORDENADOR DE DESPESAS	:	ANTÔNIO LASTÓRIA
CARGO DO ORDENADOR	:	EX-SECRETÁRIO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO - 6432/2013
CONTRATADO (A)	:	NOVARTIS BIOCIÊNCIAS S. A.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO ELETRÔNICO - 67/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO PROFERIDA NOS PROCESSOS 0800580-98.2013.8.12.0044, 0812426-11.2013.8.12.0110 E 0801471-18.2013.8.12.0013, EM FAVOR DE JOSÉ APARECIDO DA SILVA, ELIANA OLIVEIRA DE SOUZA E DORILDE SALETE BANDEIRA PEREIRA, RESPECTIVAMENTE
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 36.340,50
RELATOR		CONS. RONALDO CHADID

Em exame a formalização e execução financeira da Nota de Empenho nº 6432/2013, extraída pela Secretaria de Estado de Saúde, com recursos do Fundo Especial de Saúde do Estado do Mato Grosso do Sul, em favor da empresa Novartis Biociências S.A, cujo objeto é a aquisição de medicamentos para cumprimento da decisão proferida nos processos 0800580-98.2013.8.12.0044, 0812426-11.2013.8.12.0110 e 0801471-18.2013.8.12.0013, em favor de José Aparecido da Silva, Eliana Oliveira de Souza e Dorilde Salete Bandeira Pereira, respectivamente, no valor de R$ 36.340,50 (trinta e seis mil e trezentos e quarenta reais e cinquenta centavos).

A equipe técnica ao analisar a documentação encaminhada constatou que o presente processo se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratos da Administração Pública e de Direito Financeiro, em

observância ao estatuído nas Instruções Normativas e no Regimento Interno desta Corte de Contas (Análise nº 10388/2014 - folhas 104/106).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela regularidade da formalização e execução da nota de empenho em epígrafe (Parecer nº 3975/2015 - folhas 107/108).

É o que cabe relatar.

Passo a expor às razões da presente decisão.

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE, observo que foi remetida a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TCE/MS 35/11, necessárias para averiguar a licitude dos atos praticados pelo Ordenador de Despesas.

A Nota de Empenho nº 6432/2013 foi regulamente extraída em favor da empresa Novartis Biociências S.A, nos termos da legislação vigente.

A documentação comprobatória dos atos executórios apresentou-se da seguinte forma:

Valor da nota de empenho	R$ 36.340,50
Despesa liquidada	R$ 36.340,50
Pagamento efetuado	R$ 36.340,50

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 *usque* 65 da Lei nº 4.320/64 e em consonância com a Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11, comprovados integralmente no valor R$ 36.340,50 (trinta e seis mil e trezentos e quarenta reais e cinquenta centavos).

Mediante o exposto, acolho o parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12 c/c arts. 120, incisos II e III e 121, inciso IV, *"a"*, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** da formalização e execução financeira da Nota de

Empenho nº 6432/2013, pela observância às disposições das Leis 8.666/93 e 4.320/64, aplicáveis ao caso em exame.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação nos termos do art. 65 da Lei Complementar 160/12, e demais providências, consoante disposição do art. 70, parágrafo 2º da RN/TC/MS 76/13.

Campo Grande/MS, 14 de maio de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP